



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.015068/2007-35
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.653 – 2ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROBERTO BERTHOLDO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso especial quando não há similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido, no que se refere ao objeto da divergência suscitada, pois as distinções existentes afastam a possibilidade de constatação da divergência jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Julgado dia 27/02/2019, no período da tarde.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2101-002.684 proferido pela 1ª Turma da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 22 de janeiro de 2015, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 3.833:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2003, 2004, 2005

*NULIDADE DE LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE
DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 46 DO CARF.*

Não padece de nulidade o Lançamento Fiscal que seja lavrado por autoridade competente, após realizadas diversas diligências, tendo sido observadas todas as provas e documentos produzidos nos autos, com observância ao art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno conhecimento da matéria fática e legal, tanto que exercido seu legítimo direito de defesa nos prazos devidos.

*INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL OU PESSOAL. ORDEM DE
PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA.*

Não há ordem de preferência entre as intimações por via postal e pessoal, nos termos do § 3º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

IRPF. PRAZO DECADENCIAL NÃO ULTRAPASSADO.

Se o lançamento fiscal persegue imposto complementar de IRPF referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano (Súmula nº 38 do CARF), e a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14/11/2007, descabe falar em decadência do direito de o Fisco constituir o respectivo crédito tributário, porquanto não ultrapassado o lapso temporal de cinco anos estabelecido na legislação em vigor (§ 4º do art. 150 e no art. 173, ambos do CTN).

PROVAS. UTILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS.

Não há que se falar em quebra de sigilo bancário, quando existe expressa autorização judicial para o acesso, pela autoridade fiscal, a tais informações.

*IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO
COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42
DA LEI Nº 9.430/1996.*

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos

recursos relativos a essas operações, de forma individualizada. Precedentes.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGOS 45 E 55 DO RIR/99.

Não comprovado por meio de documentação hábil e idônea que os rendimentos recebidos no período fiscalizado foram oferecidos à tributação, mesmo após a devida intimação do contribuinte, resta caracterizada a omissão de rendimentos e legítimo o lançamento fiscal.

OMISSÃO. GANHOS DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.

ALIENAÇÃO.

Incide o imposto de renda sobre os ganhos de capital auferidos na alienação de quotas de capital relativas a participação societária em pessoa jurídica.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. ALUGUEIS.

São tributáveis os rendimentos oriundos da locação de imóveis, e as deduções permitidas pelo art. 14 da Lei nº 7.739/89 carecem de comprovação.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

É fato gerador do imposto de renda da pessoa física o recebimento de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas e jurídicas.

PERÍCIA E DILIGÊNCIA DESNECESSIDADE.

O pedido de diligências e/ou perícias pode ser indeferido pelo órgão julgador quando desnecessárias para a solução da lide.

No caso, os documentos imperativos para fazerem prova em favor do contribuinte não são supridos mediante a realização de diligências/perícias, mormente quando diversas já foram realizadas e restaram infrutíferas à pretensão do requerente.

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

Improcede a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, em relação às autuações relativas a períodos anteriores a entrada em vigor da MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA SUMULADA

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Do mencionado acórdão, foram opostos Embargos de Declaração pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas, conforme consta do Despacho de fls. 5.567, foram inadmitidos.

No que se refere ao **Recurso Especial interposto**, fls. 5.577 a 5.581, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 5.583 a 5.588, **para rediscutir a existência de preclusão sobre a matéria relativa a impossibilidade de concomitância da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão e a multa de ofício.**

Em seu **recurso**, **aduz a Fazenda**, em síntese, que:

a) pela análise do acórdão 2101-002.684, percebe-se que o Colegiado a quo deu parcial provimento ao recurso voluntário, levando em consideração matéria não questionada pelo contribuinte;

*b) o órgão julgador ao apreciar a legalidade do ato administrativo, deve decidir também de acordo com a **matéria expressamente inserta na impugnação do autor e/ou recurso voluntário**, conforme o caso;*

c) requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para que seja restabelecida a cobrança da multa isolada.

Intimado, via edital, o **Contribuinte** não apresentou **Contrarrazões**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

1. Do conhecimento

Com a análise dos paradigmas colacionados pela Recorrente, fez-se necessário apontar a impossibilidade de conhecimento da matéria suscitada, diante da **ausência de similitude fática** entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido, o que, por consequência **inviabiliza a identificação da existência de divergência jurisprudencial**, requisito essencial ao manejo do recurso em pauta.

Como narrado, foi admitida pelo Despacho de fls. 5.583 a 5.588 a rediscussão a respeito da **"preclusão sobre a matéria relativa a impossibilidade de**

concomitância da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão e a multa de ofício".

Ocorre que, no Acórdão paradigma nº 106-17.218, fls. 567, **o Contribuinte não se insurgiu sobre a multa aplicada em sede de impugnação, mas apenas quando da interposição do Recurso Voluntário**, conforme se extrai dos trechos abaixo:

Compulsando a impugnação (fls. 279 a 290), percebe-se que o contribuinte não se insurgiu contra a multa isolada lançada, agindo em desconformidade com o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 ("Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante"), o que demonstra a higidez da decisão recorrida, quando declarou a preclusão dessa matéria na via administrativa, em linha com a norma antes citada. Neste julgamento de segunda instância, em princípio, somente poder-se-ia entrar novamente no mérito da controvérsia, afastando a preclusão decretada, se houvesse uma ilegalidade flagrante ou uma matéria de ordem pública a ser apreciada, o que inocorreu na espécie, como se demonstrará seguir.

Da mesma forma, no Acórdão paradigma nº 161.983, fls. 4, **não houve impugnação do Contribuinte sobre a multa aplicada**, como se observa da transcrição abaixo (trechos do Relatório):

Em relação à multa de ofício, a decisão registra que a impugnação não contestou a aplicação do percentual agravado, motivo pelo qual essa imposição seria mantida.

Devidamente cientificado (fl. 795), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 798/814., com documentos de fls. 815/950) onde reitera as razões da peça impugnatória no que se refere à inexistência da omissão de receitas operacionais e à inexistência de circunstâncias que justificassem o arbitramento. Acrecentou que descaberia a imputação da multa agravada, pois não teria se recusado a prestar quaisquer esclarecimentos

De forma diversa dos dois paradigmas citados, nos presentes autos, como bem destacado no Despacho em Embargos, fls. 5.567 e seguintes, **o Contribuinte vem se insurgindo contra a multa aplicada desde a impugnação**, contudo, **em sede recursal, apenas incluiu novos argumentos ao mesmo pleito**, razão pela qual não se vislumbra uma identidade fática deste caso concreto com relação aos casos dos paradigmas indicados pela Recorrente.

Mesmo diante das insurgências do Sujeito passivo quanto à multa aplicada, a Procuradoria da Fazenda Nacional, em seu recurso, dispôs sobre a ausência de expressa impugnação quanto ao argumento de exclusão da multa isolada, nos termos abaixo, fls. 5.579:

*Pela análise dos autos, verifica-se que a 1ª Turma Ordinária excluiu a multa isolada em virtude de sua aplicação com a multa de ofício, mesmo sem **qualquer tipo de questionamento expresso** do sujeito passivo sobre assunto na impugnação e no recurso voluntário.*

*A contribuinte, na impugnação e no recurso, se limitou a **arguir que a penalidade era confiscatória e que violava os princípios constitucionais.***

*Portanto, a e. Turma a quo divergiu do entendimento de outras Câmaras do Conselho, que proibiram a apreciação da multa na fase recursal, matérias que não são de ordem pública e que não foram **tempestivamente e expressamente** questionadas.*

Ora, é cediço que o livre convencimento do julgador permite a fundamentação da decisão proferida com base no argumento que entender cabível, até mesmo por outros argumentos não suscitados pelas partes, desde que se atenha ao **objeto da controvérsia**, ou seja, à **matéria impugnada**, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes e que se restrinja a elas, quando já se tenha encontrado outro motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

Assim, apesar dos novos argumentos sobre a inaplicabilidade da multa trazidos em sede recursal, cabe salientar a **existência da impugnação da multa pelo Contribuinte**, na primeira oportunidade que teve de se manifestar nos autos, motivo pelo qual se observa a **distinção entre os fatos narrados nos presentes autos e os fatos narrados nos paradigmas.**

Diante do exposto, **considerando a ausência de similitude fática e de divergência jurisprudencial, voto por não conhecer do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.**

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.